



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 310/06

Sessão: 61ª Ordinária de 08 de maio de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1831/2004

Auto de Infração Nº: 1/200404871

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: CELL LAND COMERCIAL LTDA

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – FRAUDE FISCAL. A acusação versa sobre utilização de documentos fiscais fraudados em decorrência de que os emitentes estavam baixados de ofício junto ao Cadastro Geral da Fazenda. Ação fiscal **NULA**. Em virtude da extrapolação dos limites do procedimento fiscal, já que a Ordem de Serviço versa a análise de questões relacionadas com alteração cadastral. Conforme parecer da douta PGE. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração: "Fraudar documento fiscal para iludir o fisco ao pagamento do imposto. A empresa utilizou-se de notas fiscais de empresas baixadas de ofício para fugir ao pagamento do ICMS, no valor de R\$ 6.422,60, originário do montante de R\$ 37.780,00, conforme demonstrativo nas informações complementares ao presente auto".

Após haver citado os dispositivos legais considerados como infringidos, o atuante aplicou a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96.

A atuada ingressa com impugnação ao feito através dos seguintes argumentos:

1 – que o ato é nulo em razão da ausência do Termo de Início de Fiscalização;

- 2 – que o mero Despacho de no. 2004.09679 não tem o condão de legitimar o desenvolvimento da ação fiscal;
- 3 – que o período estampado no dito Despacho é de 26/04/2004 a 09/03/2004, no entanto, a imputação fiscal no que se refere à nota fiscal de no. 017 é de 12/04/2003, portanto, fora da órbita do referido despacho;
- 4 – que não se pode acatar a responsabilidade objetiva, uma vez que o comprador não tem a obrigação de investigar se a empresa fornecedora encontra-se regular perante o Fisco;
- 5 – que o Fisco deve perquirir e comprovar que o infrator tinha ciência de que as notas fiscais eram ilegítimas, e só assim, aplicar multa tão exorbitante, ou seja, três vezes o valor do imposto;
- 6 – que a imposição fiscal não pode prosperar, haja vista que lastreada em critérios totalmente alheios à adequada previsão fiscal;
- 7 – que o procedimento adotado pela impugnante não se refere ao fato de ter deixado de recolher ICMS, mas de um legítimo direito ao creditamento;
- 8 – que improcedem integralmente as afirmações da fiscalização no aspecto do aproveitamento do crédito tributário, pois as operações de apropriação lançado na escrita da impugnante consubstanciam créditos do ICMS legítimos, sendo que semente a inexistência das operações comerciais teria condão de obstar o creditamento;
- 9 – que carece de tipificação e de fundamentação a invocação dos dispositivos legais em referência por serem inaplicáveis à espécie;
- 10 – que em momento algum ficou provado qualquer participação dolosa da suplicante como desiderato de fugir ao pagamento do imposto.

Na instância singular o auto de infração foi julgado parcial procedente, em virtude da redução da multa face o reenquadramento do ilícito fiscal.

O contribuinte é cientificado da decisão singular, tanto por carta quanto por edital, fls. 41/43, no entanto, não apresenta nenhuma contestação ao julgamento singular.

A primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve converter o curso do processo em realização de diligência, para que seja anexados aos autos o Termo de Início e o de Conclusão de Fiscalização.

O autuante apresenta um documento (fls. 53) onde informa ter realizado um Procedimento Administrativo, o que dispensa a emissão de Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Conclusão de Fiscalização.

Através do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão aos 08 dias do mês de maio de dois mil e seis, mediante despacho reduzido a termo nos autos, para retificar o entendimento pela nulidade da ação fiscal.

É o relato.

Processo No.: 1/1831/2004
Auto de Infração No.: 1/200404871
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

A Ordem de Serviço autoriza ao Agente Fiscal a proceder ação fiscal para analisar questões relacionadas com alteração de sócios.

O autuante, extrapolando os limites do procedimento fiscal, realiza auditoria com acusação de fraude fiscal.

Isto posto, sem a designação através de Ordem de Serviço, não poderia o Agente Fiscal lavrar o auto de infração extrapolando os limites de sua designação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão parcialmente condenatoria proferida em 1ª instância e declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

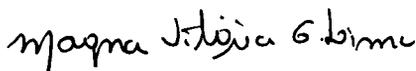
DECISÃO:

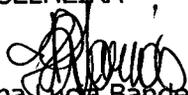
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e recorrido **CELL LAND COMERCIAL LTDA.**

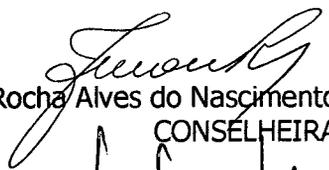
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Parcial Procedência prolatada na instância monocrática e declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 27 de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Processo No.: 1/1831/2004
Auto de Infração No.: 1/200404871
Relator: Maryana Costa Canamary


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO